



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso de Revista **0000585-16.2022.5.09.0322**

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2024

Valor da causa: R\$ 63.027,80

Partes:

RECORRENTE: SOUZA CRUZ LTDA

ADVOGADO: IARA NEVES

ADVOGADO: RONALDO FERREIRA TOLENTINO

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO: JULIANA GOIS VIEIRA

ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO: RAFAEL VAZ BRITO

ADVOGADO: LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000585-16.2022.5.09.0322

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMDAR/IHR/LMM

I.
AG
RA
VO.
AG
RA
VO
DE
INS
TR
UM
ENT
O
EM
RE
CU
RSO
DE
RE
VIS
TA
RE
GID
O
PEL
A
LEI
13.4
67
/201
7.
MU
LTA
PO
R
LIT
IGÂ
NCI
A
DE
MÁ-

FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA
CARACTERIZADA. Constatado equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. **Agravo provido.**

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO



CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Demonstrada possível ofensa ao artigo 793-B, IV, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

III. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional registrou que a advogada da Reclamada requereu que o processo fosse retirado da pauta de julgamento virtual e remetido para sessão presencial, com possibilidade de sustentação oral. Asseverou que, atendido o requerimento e marcada a data de julgamento presencial, a advogada não realizou sua inscrição para realizar sustentação oral. Entendeu que tal postura resultou no protelamento indevido do feito, capaz de caracterizar litigância de má-fé e, assim, aplicou multa de 1% sobre o valor da causa à Reclamada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para caracterização de conduta apta a configurar litigância de má-fé e consequente aplicação de multa, deve haver demonstração inequívoca de ato grave e doloso, capaz de gerar prejuízo à parte contrária. Julgados. 3. O mero fato de a advogada não ter formulado requerimento de sustentação oral em sessão de julgamento presencial, após ter solicitado julgamento nessa modalidade, não configura, por si só, litigância de má-fé, mormente porque inexistente, no acórdão regional, registro de prejuízo concreto experimentado pelo Autor. Ofensa ao artigo 793-B, IV, da CLT configurada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000585-16.2022.5.09.0322, em que é RECORRENTE **SOUZA CRUZ LTDA** e é RECORRIDO **RAFAEL VAZ BRITO**.

A Reclamada interpõe agravo em face da decisão mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento.

Houve apresentação de contraminuta, às fls. 1.047/1.049.

Recurso regido pela Lei 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO.

1.CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Anoto que Reclamada não renovou, em sua minuta de agravo, a insurgência relativa ao tema “negativa de prestação jurisdicional”, ocorrendo, portanto, a preclusão da análise dessa questão.

2.MÉRITO



2.1.MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Eis o teor da decisão agravada:

(...)

Quanto aos temas “jornada de trabalho” e “intervalo intrajornada”, constantes do agravo de instrumento do Reclamante, bem como “negativa de prestação jurisdicional” e **“multa/litigância de má-fé”**, constantes do agravo de instrumento da Reclamada, como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento das partes com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais da Reclamada, além do requisito previsto no artigo 896, §1ºA, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pelas partes em seus recursos de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pelas partes Agravantes, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento dos presentes agravos de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pelas partes Agravantes não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular dos recursos de revista denegados, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, em relação aos temas acima destacados, uma vez que as partes já receberam a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento dos recursos de revista denegados.

(...) (fls. 923/924)



A Reclamada, em seu agravo, defende que devem configurar litigância de má-fé apenas atos graves, caracterizados pelo dolo da parte em obstruir o andamento processual, em flagrante deslealdade, o que não se verifica no caso em tela.

Aduz que “O pedido de inscrição para acompanhamento do julgamento em sessão presencial, sem que posteriormente tenha sido ratificado o pedido de sustentação oral, não se confunde com a litigância de má-fé.” (fl. 1.041)

Sustenta que não houve qualquer prejuízo à parte contrária.

Acrescenta que o direito de requerer o julgamento do recurso em sessão presencial é assegurado pelo Regimento Interno do TRT-9.

Indica ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 793-B, I a VII, da CLT e 80, I a VII, do CPC.

À análise.

Inicialmente, ressalto que a parte Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT. Afinal, transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 750/754 – com destaques); indicou ofensa à ordem jurídica, e promoveu o devido cotejo analítico.

No caso presente, o Tribunal Regional registrou que a advogada da Reclamada requereu que o processo fosse retirado da pauta de julgamento virtual, para que fosse julgado em sessão presencial, com possibilidade de sustentação oral.

Asseverou que, atendido o requerimento e marcada a data de julgamento presencial, a advogada não realizou sua inscrição para realizar sustentação oral.

Entendeu que tal postura resultou no protelamento indevido do feito, sendo capaz de caracterizar litigância de má-fé e, assim, aplicou multa de 1% sobre o valor da causa à Reclamada.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para caracterização de conduta apta a configurar litigância de má-fé e consequente aplicação de multa, deve haver demonstração inequívoca de conduta grave e dolosa, capaz de gerar prejuízo à parte contrária.

Constatado possível equívoco na decisão monocrática, quanto ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista quanto ao tema, impõe-se a reforma da decisão agravada.

DOU PROVIMENTO ao agravo.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO.

2.1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Considerando os fundamentos adotados para o provimento do agravo, em que demonstrada possível ofensa ao artigo 793-B, IV, da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

III - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO



Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Tribunal Regional decidiu com base nos seguintes fundamentos:

(...)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conforme argumentos expostos pelo Exmo. Desembargador Sergio Murilo Rodrigues Lemos, em casos deste jaez, **ao requerer a retirada dos autos de pauta para sustentação oral, sem, contudo, inscrever-se na oportunidade seguinte, a parte protelou indevidamente o andamento do processo:**

"Nos termos da petição de ID e31db2a, a parte reclamante, em 17/11/2022, requereu sustentação oral. Incluído na pauta do dia 30/11/2022, a parte não apresentou inscrição para sustentação oral, deixando de praticar tal ato.

A concretização de uma prestação jurisdicional justa e adequada é viabilizada por meio da conjugação de numerosos fatores éticos, sociais, jurídicos e práticos.

Nessa linha, destaca-se que a efetivação desse cenário perpassa a necessidade da observância detida dos princípios da lealdade e da cooperação.

Atento a essa realidade, o Código de Processo Civil, apropriado à seara trabalhista em relação ao tema, dedicou dispositivos específicos ao assunto:

"Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Quanto ao desenrolar do conceito de Lealdade, vale transcrever os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite:

"Também chamado de princípio da probidade ou da lealdade, o princípio da boa-fé processual, que era tratado como dever das partes não proceder com má-fé, está agora consignado expressamente no art. 5º do CPC ("Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé") e reproduzido nos arts. 79, 80 e 81 do mesmo diploma legal.

O princípio da boa-fé processual, portanto, que também constitui um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva do Código Civil, tem por escopo impor aos litigantes uma conduta ética e de respeito mútuo, que possa ensejar o curso natural do processo e levá-lo à consecução de seus objetivos: a prestação jurisdicional de modo célere, adequado, tempestivo e justo.

Havia lacuna normativa na CLT, e não víamos qualquer incompatibilidade na aplicação subsidiária das regras do CPC ao processo do trabalho, sendo certo que a jurisprudência especializada já vinha admitindo a aplicação do princípio ora focalizado (TST-ED-RR 177000-03.2007.5.09.0022, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, j. 26-6-2013, 1ª T., DEJT 28-6-2013).

Parece-nos que o princípio da boa-fé abarca tanto a boa-fé subjetiva quanto a boa-fé objetiva. Aquela se relaciona à esfera psicológica do ser humano, mais precisamente a processos internos da psique da pessoa (representações mentais, intenções e resoluções) para a prática dos atos processuais, sendo, portanto, de difícil aferição. Esta, ou seja, a boa-fé objetiva, é extraída externamente das ações e condutas humanas.

Noutro falar, a boa-fé objetiva impõe a todos os que participam do processo um padrão de comportamento ético e objetivo de honestidade, diligência e confiança, exigindo, ainda, um estado de cortesia, urbanidade e respeitabilidade recíprocas." (LEITE, 2022, p.198)"

Ainda, no que concerne à compreensão do princípio da Cooperação, valho-me das lições de Felipe Bernardes:

"O princípio da cooperação está positivado no art. 6º do CPC, consistindo em decorrência imediata do princípio da boa-fé processual e do princípio constitucional da solidariedade (CF, art. 3º, I). Pode ser associado, também aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Embora o processo judicial seja tendencialmente um ambiente conflitivo, o princípio em questão tem o objetivo de induzir comportamentos leais e cooperativos, em sentido contrário ao que seria presumidamente esperado dos atores processuais.

De fato, o princípio da cooperação não tem a pretensão de suprimir a lide e o natural conflito contido no processo, e tampouco de fazer com uma parte ajude a outra a ter sucesso na sua postulação. Contudo, o princípio reforça a ideia de que o processo é um instrumento ético em busca da verdade e da justa composição do litígio; assim, a existência do conflito não inibe a exigência de que os sujeitos processuais atuem com lealdade.

Noutro giro, o princípio da cooperação também gera deveres para o órgão jurisdicional e sufraga um novo regime no processo civil brasileiro, superando-se os modelos inquisitorial e adversarial. De acordo com o primeiro haveria prevalência da atuação do Juiz, no que tange à condução do processo, enquanto o regime adversarial tem cunho mais privatista, com preponderância da atuação das partes. No regime inquisitorial, típico dos regimes da civil law,



há maior espectro de poderes para o Juiz na condução do processo, ao passo que no regime adversarial, característico da common law, o Juiz assiste passivamente ao duelo entre as partes, para ao final proferir a decisão da causa.

Já o regime cooperativo busca trazer uma ideia ancorada no princípio democrático, no sentido de que haja diálogo entre Juiz e partes, no afã de melhor solucionar o litígio. Assim, há uma simetria de posições no que tange à condução do processo, não havendo falar em supremacia ou maior grau de importância, quer do Juiz, quer das partes. No entanto, no momento da decisão, que será fruto do contraditório participativo e da cooperação entre todos os sujeitos, há, sim, assimetria de posições, já que a decisão judicial é exercício do poder jurisdicional, cuja atribuição cabe apenas aos magistrados.

O princípio da cooperação gera para os sujeitos processuais os deveres de esclarecimento, lealdade e prevenção, havendo, no ponto, nítida interseção com o princípio da boa-fé objetiva, conforme já analisado no item anterior." (BERNARDES, 2018, p. 107).

Tendo em vista esses vetores hermenêuticos e considerando "o disposto nos artigos 193 e 236, § 3º do Código de Processo Civil, os quais admitem a prática de atos processuais pela via digital e de videoconferência", bem como entendendo ser "a instituição do julgamento em ambiente eletrônico, por meio das sessões virtuais, um instrumento útil à gestão processual e à prestação jurisdicional, tendo em vista que potencializa o princípio da duração razoável dos processos, da celeridade e da eficiência ao otimizar as pautas dos órgãos colegiados", este E. Tribunal Regional por meio da Resolução Administrativa nº 32/2020, instituiu o Plenário Virtual.

Segundo tal normativo, Plenário Virtual "corresponde ao ambiente eletrônico e assíncrono, por meio do qual, durante lapso de tempo determinado, os julgadores registram os seus votos e a partir do cômputo destes se dará a proclamação do resultado, registrado em relatório fornecido pelo sistema"(art. 1º, § 1º, RA nº 32/2020).

Com vistas a resguardar o efetivo contraditório e ampla defesa, assim como cooperar para a consecução da melhor prestação jurisdicional possível, o normativo prevê a possibilidade de apresentação de sustentação oral gravada (art. 2º, II, c, RA nº 32/2020).

Não bastasse, o Tribunal amplia ainda mais as possibilidades de desempenho das prerrogativas dos sujeitos do processo ao prever que "poderá ser feito o registro de interesse pela sustentação oral telepresencial/presencial, o que implicará na retirada do processo de pauta de julgamento e inclusão na sessão telepresencial/presencial designada em pauta futura, a critério do Colegiado." (art. 2º, II, b, RA nº 32/2020).

Perceba-se que as regras instituídas amparam os direitos das partes ao regular exercício do devido processo legal, em respeito às disposições constitucionais respectivas (art. 5º, LIV, CF), bem como demonstram factual cooperação e lealdade por parte do Judiciário, o qual permite, em última análise, com o fito de evitar qualquer desrespeito às faculdades defensivas respectivas, que as partes movam as pautas de julgamento do Tribunal.

À luz de tais considerações, entendo que consubstanciada evidente ausência de lealdade e cooperação no fato de:

a) a parte registrar interesse pela sustentação oral telepresencial/presencial, o que implica na retirada do processo da pauta do Plenário Virtual e inclusão em pauta telepresencial/presencial futura; e

b) sequer realizar a inscrição para a sustentação oral na pauta telepresencial/presencial respectiva posteriormente designada.

Não se discute aqui a impossibilidade de comparecimento, pois, via de regra, essa se supõe circunstancial e justificável.

O que não se justifica é a ausência sequer de inscrição para a sustentação oral, no contexto acima descrito.

Vale dizer, por algum motivo a parte escolhe exercer o direito normativamente assegurado de retirar o processo da pauta do Plenário Virtual porque acena que existem considerações relevantes acerca do tema que merecem ser ponderadas pelo Colegiado; contudo, em atitude desleal, sequer se inscreve para o exercício da prerrogativa outrora vindicada.

Data venia, vislumbro que tal atitude se mostra reprovável, inexplicável e injustificável.

Evidenciada, portanto, ausência de cooperação e manobra arbil para manipulação das pautas de julgamento, em manifesta deslealdade processual.

Quanto a esse cenário, o art. 793-B, da CLT dispõe:

"Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

O desrespeito ao dever de lealdade e boa-fé traduz-se em ilícito processual e encontra sanções previstas na lei. Logo, as partes e os procuradores têm o dever de lealdade, de probidade e de verdade, sob pena de traduzir litígio nos termos do artigo supracitado.

Invoca-se, a propósito, o magistério de Coqueijo Costa:



"Nas suas afirmações e atividades que se dirigem ao Juiz, as partes devem proceder de boa-fé. Cumpre-lhes dizer a verdade, exercer suas atividades com moralidade e probidade, colaborar com o Juiz na justa composição da lide. O desrespeito ao dever de lealdade traduz-se no ilícito processual (dolo ou fraude) e encontra sanções previstas em lei. (...) Todos têm o dever de verdade na relação jurídica processual."

Segundo doutrina e jurisprudência predominantes, as penalidades por litigância de má-fé têm aplicação restrita, sendo necessária ampla demonstração do elemento subjetivo, pois o direito de ação tem natureza constitucional, sendo possíveis eventuais equívocos ou exageros de postulação.

Depreende-se, no caso, que a conduta objeto da presente fundamentação representa evidente enquadramento nos incisos III, IV, V e VI do artigo 793-B da CLT".

Assim, aplica-se à ré multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, reversível ao autor.

(...) (fls. 637/640)

A Reclamada defende que devem configurar litigância de má-fé apenas atos graves, caracterizados pelo dolo da parte em obstruir o andamento processual, em flagrante deslealdade, o que não se verifica no caso em tela.

Aduz que *"O pedido de inscrição para acompanhamento do julgamento em sessão presencial, sem que posteriormente tenha sido ratificado o pedido de sustentação oral, não se confunde com a litigância de má-fé."* (fl. 1.041)

Sustenta que não houve qualquer prejuízo à parte contrária.

Acrescenta que o direito de requerer o julgamento do recurso em sessão presencial é assegurado pelo Regimento Interno do TRT-9.

Indica ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 793-B, I a VII, da CLT e 80, I a VII, do CPC.

À análise.

No caso presente, o Tribunal Regional registrou que a advogada da Reclamada requereu que o processo fosse retirado da pauta de julgamento virtual, para que fosse julgado em sessão presencial, com possibilidade de sustentação oral.

Asseverou que, atendido o requerimento e marcada a data de julgamento presencial, a advogada não realizou sua inscrição para realizar sustentação oral.

Entendeu que tal postura resultou no protelamento indevido do feito, capaz de caracterizar litigância de má-fé e, assim, aplicou multa de 1% sobre o valor da causa à Reclamada.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para caracterização de conduta apta a configurar litigância de má-fé e consequente aplicação de multa, deve haver demonstração inequívoca de conduta grave e dolosa, capaz de gerar prejuízo à parte contrária.

Nesse sentido, cito julgados:

"(...). 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Caso em que a Reclamante insiste na condenação da Reclamada ao pagamento da multa por litigância de má-fé, afirmando que a Ré protelou o feito ao pretender a oitiva de testemunha que, ao depor, não corroborou com a tese de defesa quanto ao exercício de cargo de gestão. Todavia, o fato de a Demandada ter suscitado preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pretendendo a oitiva de testemunha a fim de comprovar o enquadramento da Reclamante na hipótese exceptiva do artigo 62, II, da CLT, não configura litigância de má-fé. Ainda que a testemunha ouvida não tenha demonstrado as alegações da Ré, tal fato não caracteriza intuito protelatório. **Devido à gravidade da medida, a condenação por litigância de má-fé não pode ocorrer por meros indícios ou quando a parte não logra êxito nos pleitos que submete ao Poder Judiciário. Necessário, pois, que não reste dúvida de que o agente pretendeu utilizar-se do processo para atingir objetivo a que não faz jus, burlando o regramento aplicável e causando prejuízo ao adversário processual. Na demanda em curso não se evidencia dolo ou culpa grave da Reclamada, tampouco dano suportado pela Reclamante, elementos sem os quais se torna inviável a condenação nas penalidades por litigância de má-fé.** De se concluir que a Reclamada limitou-se a exercer seu direito à ampla defesa, constitucionalmente garantido. Ilesos os artigos apontados como violados. Agravo de instrumento não provido. (...) (ARR-91-19.2012.5.04.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/04/2022).



"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE DOLO DA RÉ E DE PREJUÍZO DA AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. **Quanto à aplicação de sanção por litigância de má-fé, é requisito não só que a conduta da parte esteja prevista no art. 80 do CPC, mas, igualmente, a existência de dolo, ou seja, do deliberado propósito de desvirtuar-se a finalidade do processo e impor prejuízo a outrem.** 2. No presente caso, não se evidencia dolo ou abuso da ré, tampouco dano suportado pela autora, pelas improcedentes razões que fundamentaram a impugnação dos áudios anexados no feito, apresentadas em regular exercício do amplo direito de defesa, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (...) (Emb-0020112-94.2021.5.04.0461, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/12/2024).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO VÍCIOS INEXISTENTES. No presente caso, o reclamado, ao recorrer da decisão que lhe foi desfavorável, somente buscou exercer seu direito à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF, não havendo como imputar-lhe a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça ou reveladores de má-fé. **Inexiste demonstração inequívoca de a parte ter agido com dolo ou deslealdade processual. Logo, não há falar em litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o que dispõe o CPC.** Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo ao julgado." (ED-Ag-AIRR-10828-26.2018.5.03.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/10/2023).

"(...) PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDO EM CONTRAMINUTA. **A caracterização da litigância de má-fé pressupõe dolo da parte, que deve restar cabalmente evidenciado nos autos. Não se pode presumir o intuito da parte de prejudicar a parte contrária.** O mero exercício da faculdade de recorrer não acarreta, por si só, o reconhecimento da litigância de má-fé, ainda que não acolhida a pretensão veiculada no recurso. No caso sob exame não há demonstração inequívoca do dolo, mas o mero exercício de faculdade legalmente prevista. Pedido rejeitado" (Ag-AIRR-20495-16.2021.5.04.0512, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/09/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. *In casu*, não se percebe pretensão abusiva por parte do reclamante, que apenas exerceu o seu legítimo direito de defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF, não implicando, portanto, em litigância de má-fé. **A norma prevista nos artigos 80 do CPC e 793-B da CLT define o cenário que pode ser enquadrado como de litigância de má-fé e que, uma vez demonstrado, justifica a imputação de penalidade a quem lhe deu causa. As condutas ali descritas denotam o dolo da parte no entrave causado ao processo, em flagrante deslealdade processual, o que não se verificou no caso dos autos.** Portanto, em que pese a pretensão da inicial ter sido refutada diante da análise do contexto fático-probatório residente nos autos, não se reconhecendo o vínculo empregatício alegado, tal fato conduz à improcedência do pleito recursal, mas não permite concluir, ipso facto, pela configuração de litigância de má-fé, sem demonstração inequívoca do dolo processual. Não se pode olvidar do aspecto de que os pressupostos que regem o sistema processual são os da lealdade e da boa-fé, os quais se presumem. Assim, por qualquer ângulo que se examine a matéria, não se constata o eventual intuito do reclamante de causar tumulto processual, o que afasta a hipótese de litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-364-48.2020.5.17.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/06/2023).

"(...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. O col. Tribunal Regional manteve a condenação da autora ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, arbitrado pelo juízo de origem com fundamento nos arts. 80 e 81, do CPC, por considerar litigante de má-fé em razão de ter agido em desacordo com a lealdade processual. Registrou que o patrono da autora cadastrou equivocadamente o endereço da trabalhadora como sendo da ré e que na audiência o advogado e a empregada se silenciaram sobre a citação e notificação recebidas erroneamente pela ré, "a reclamada não compareceu à audiência realizada em 14/03/2018, tendo sido aplicada pena de revelia e confissão diante de sua ausência injustificada, Id a6916cd". **A caracterização da litigância de má-fé pressupõe prova inquestionável do dolo da parte. A penalidade prevista no art. 80, do CPC pressupõe a existência de um componente subjetivo, traduzido no deliberado intuito da parte de praticar deslealdade processual, com o escopo de obter vantagem indevida.** O quadro fático delineado pelo e. TRT demonstra que os arts. 80 e 81, do CPC foram bem aplicados na medida em que restou registrada a conduta temerária e displicente da parte autora. Portanto, não há que se falar em violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (ARR-1002061-84.2017.5.02.0373, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/10/2024).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O Tribunal Regional aplicou a penalidade de litigância de má-fé, por entender que o reclamante alterou deliberadamente a verdade dos fatos, confessando



em juízo informação diametralmente oposta ao afirmado na inicial. 2. **A alteração da verdade dos fatos, de molde a caracterizar a litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte.** Dessa forma, constatada pelo Tribunal Regional a deslealdade processual, a aplicação da penalidade não importa ofensa ao disposto nos dispositivos legais indicados. 3. A aplicação de multa por litigância de má-fé parte de análise casuística, identificável apenas no contexto próprio de cada processo. Incidência da Súmula 126 do TST. Ausência de transcendência. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-101190-10.2018.5.01.0038, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/10/2023).

Como se extrai dos julgados acima transcritos, para a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, deve haver prática de ato grave e doloso, apto a causar prejuízo à parte contrária.

O mero fato de a advogada não ter formulado requerimento de sustentação oral em sessão de julgamento presencial, após ter solicitado julgamento nessa modalidade, não configura, por si só, litigância de má-fé, mormente porque inexistente, no acórdão regional, registro de prejuízo concreto experimentado pelo Autor.

Desse modo, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de condenar a Reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé se mostra dissonante da jurisprudência do TST, restando, consequentemente, divisada a **transcendência política** da causa.

CONHEÇO do recurso de revista da Reclamada, por ofensa ao artigo 793-B, IV, da CLT.

2.MÉRITO

2.1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao artigo 793-B, IV, da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II – dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); e, III - conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 793-B, IV, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Custas inalteradas.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

